



LISTA DE PRESENÇA

**REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
LOCAL: Auditório do IDAF
08 de Maio de 2018**

Nome	Instituição	E-mail	Contato	Assinatura
ANIVALDO BERNARDO DA SILVA	SITRUA	sitrua@hotmail.com	99986-5526	
ANA CLAUDIA HEBLING CAMPOS	KAPIXAWA	plantagua1@gmail.com		
ADRYAN MACEDO RANGEL	Instit. Religiosa	adryanmangel@hotmail.com	99886-7815	
CLENES PEREIRA DALRIO BESTETE	Sind. Rural			
ERIKA APARECIDA SILVA DE FREITAS	Assoc. Moradores		99938-4999	
GRAZIELA FERREIRA DA SILVA	SEMDES	silva-graziela@bol.com.br	99955-5536 99966-7812	
GABRIEL DE SOUZA MENDONÇA	Entidade Amb. Zona urbana	gabriel@ambienteengenharia.com.br	9995-2017	
GERALDO JOSÉ ALVES DUTRA	Entidade Culturais e Artesão de Alegre	geraldodutra7@yahoo.com.br	99975-7514	
JOÃO BATISTA DE SOUZA	Assoc. Prod. Rurais			
KAMILA MACHADO FASSARELA	INCAPER	kamilafassarela@hotmail.com	99939-5947	
LAÉLIO DE SOUSA	Executivo Municipal	laeliosousa@gmail.com	99913-2833	
LEANDRO JOSÉ DE SOUZA SILVA	ACISA			
MARCUS ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA	CÂMARA			
MARCO ANTÔNIO SATTLER	IFES	marcostuim1@gmail.com	99948-0908	
RODRIGO VARGAS RIBEIRO	PRESIDENTE CMMMA	rodrigovargas@alegre.es.gov.br	3552-4297	

*Av. Olívio Correia Pedrosa, 518, Centro, Alegre, ES – CEP: 29.500-000
cmmalegre@gmail.com – Tel.: (28) 3552-4297*



Conselho Municipal de Meio Ambiente

Alegre - Estado do Espírito Santo

Nome	Instituição	E-mail	Contato	Assinatura
RINGO SOUZA BATISTA	IDAF	ringo.batista@idaf.es.gov.br	99905-7949	
RAMON CANSIAN SATTLER	OAB	ramon.sattler.adv@gmail.com	911388908	
ROGÉRIO RIBEIRO DO CARMO	SINDIROCHAS	rogeriodocarmo@gmail.com		
ROBSON DOS SANTOS MACHADO	IHGA			
RONALDO RIBEIRO MACHADO	SEMMADES	ronaldoogorno@gmail.com	99958-5652	
SUELY FOSSI NASCIMENTO	SAAE	sueley_saae-aie@hotmail.com		
WILLIAM HASSEN SANTOS	CREA	williamhassen@gmail.com	99955-8595	
LICIANO VIEIRAS	SIDIPROCHA'S	lidianos.kast@hotmail.com	999885052	
Nicely Freitas	Kapivira	Kapivira@grau1.com	-	
Marcos Valéte da P. ALDEIA	ing. Bittar	AldeiaMk@Hotmail.com	99937-0815	

*Av. Olívio Correa Pedrosa, 518, Centro, Alegre, ES – CEP: 29.500-000
emma.alegre@gmail.com – Tel.: (28) 3552-4297*



01 ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. No dia 29 de maio de dois mil e dezoito, às oito horas e cinquenta minutos, se reuniram no Auditório do IDAF os seguintes conselheiros: **Sra. Suely Fossi Nascimento**, **Sra. Graziela Ferreira da Silva**, **Sr. Ronaldo Ribeiro Machado**, **Sr. Ringo Souza Batista**, **Sr. William Hassen Santos**, **Sr. Laélio de Souza**, **Sr. Anivaldo Bernardo da Silva**, **Sr. Gabriel de Souza Mendonça**, **Sr. Geraldo José Alves Dutra**, **Sr. João Batista de Souza**, **Sra. Kamila Machado Fassarella**, **Sr. Ramon Cansian Sattler**, **Sr. Leandro Nunes Kaut**, **Sr. Marcos Welbe da Silva Ladeira**, **Sr. Marco Antônio Sattler** e a coordenadora jurídica **Dra. Cristina Celi Rezende de Oliveira**. A reunião foi aberta pela Sra. Aline Lima Gambati, coordenadora provisória em substituição ao Presidente, que em reunião anterior justificou sua ausência e a indicou substituta, que fez a acolhida aos presentes cumprimentando a todos, em seguida fez a chamada dos presentes, realizando a contagem e verificando a existência do quórum de 2/3 dos membros. Dando assim inicio a leitura da pauta da presente reunião: a necessidade de alterações na Lei 3.242/2017 e a necessidade do Conselho estabelecer prazos das licenças através de Resolução. Dando seguimento, passou a palavra a Dra. Cristina Celi Rezende de Oliveira para apresentar as alterações necessárias na Política Municipal de Meio Ambiente – Lei nº 3.472/2017, tenso sido exposto pela coordenadora jurídica, que quando da Regulamentação da Lei, para a implantação do Licenciamento verificou-se a necessidade de algumas alterações, com exclusão de alguns incisos, como o acréscimo de outros. A primeira alteração seria a inclusão no artigo 61 da Lei, o acréscimo do item 8, com a inclusão dentre as Licenças da Autorização Ambiental, no Art. 128 inciso I, onde se diz – “apresentar defesa, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação, para julgamento”, propondo a alteração para “apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, à Autoridade máxima do Órgão autuante para julgamento”. Houveram alguns questionamentos dos conselheiros, Sr. Marcos Sattler, Sr. Ringo e Sr. Laélio que, do jeito que foi proposto, subentende-se que a autoridade máxima referida é que julgará o recurso, e que o julgamento deve ser de uma Comissão montada para tal. Se houver recurso contra a decisão da Comissão, o mesmo deverá ser encaminhado para o CMMA onde será deliberado em última instância. Após discussões, foi decidido pelos conselheiros presentes a seguinte alteração: “**apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, à Autoridade máxima do Órgão autuante, que encaminhará à Comissão Interna para julgamento**”. O Sr. Marcos Ladeira sugere que o fiscalizador não deveria fazer parte dessa Comissão

37 como votante. O Sr. Marcos Sattler apresenta uma dúvida que, se for decidido
38 favorável no âmbito administrativo, se o CMMA poderia discordar. O Sr. Laélio explica
39 que o Conselho só decide se houver pedido recurso contra a decisão da Comissão.
40 caso contrário, a decisão não será levada ao Conselho; e se caso o mesmo não
41 concordar, poderá, com base no regimento interno, se reunir e analisar o fato e emite
42 uma resolução e recomenda ao executivo não conceder ou cassar àquela licença. Em
43 continuidade, a Dra. Cristina sugere um acréscimo no Art. 124, uma vez que ficou
44 omissa em relação aos valores e conversões, que seria: Art.124º A - O valor da multa
45 simples e ou diária poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de
46 serviços ambientais ou da ação de bens em favor do Fundo Municipal de Meio
47 Ambiente para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, controle e
48 fiscalização. Após algumas discussões, o Sr. Marcos Sattler sugere que seja
49 adicionado nas ações a Educação Ambiental. Em concordância, os conselheiros
50 decidiram que o texto deve ser: "**Art.124º A - O valor da multa simples e ou diária**
51 **poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços**
52 **ambientais ou da ação de bens em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente**
53 **para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, controle, fiscalização e**
54 **educação ambiental.**" Segundo, Dra. Cristina continua com sugestões de acréscimo
55 no artigo 124, que seria: "Art.124º B - As multas impostas por infrações ambientais ou
56 descumprimento de condicionantes, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, e
57 estas terão o valor mínimo na forma indicada, expresso em valor de referência do
58 Município – UFMA, sendo: 50 (cinquenta) UFMA quando o devedor for pessoa física;
59 e 100 (cem) UFMA quando o devedor for pessoa jurídica." Acrescenta também que
60 normalmente o valor mínimo é colocado como R\$50,00 (cinquenta reais), porém foi
61 colocado em UFMA para não ter problema de variação. O Sr. Marcos Ladeira sugere
62 que seja fixado um valor único, não diferenciando pessoa física de jurídica. O Sr.
63 Laélio explica que normalmente pessoa física tem menos condições aquisitivas do
64 que pessoas jurídicas. Após algumas discussões, foi decidido favorável os
65 acréscimos no Art. 124 da Política Municipal do Meio Ambiente, sem nenhuma
66 alteração. Na sequência, Dra. Cristina explica da necessidade de criação de uma
67 comissão passando a figurar como: "Fica criada a Comissão Interna Julgadora, no
68 âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que
69 deverá ser composta de no mínimo dois técnicos de área ambiental." O Sr. Laélio
70 explica que a comissão interna tem que ser formada por número ímpar. O Sr. Geraldo
71 sugere que seja colocado que a Comissão deverá ter um número X de pessoas com o
72 número mínimo de X técnicos. Após algumas discussões, o Sr. Ringo sugere que seja



NB
M
A
M
A
B

C

RM

FB

S

K

73 colocado que a Comissão deverá ser composta de número ímpar de membros sendo
74 no mínimo dois terços de técnicos de área ambiental. Foi acordado pelos conselheiros
75 o texto: "Fica criada a Comissão Interna Julgadora, no âmbito da Secretaria
76 Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que deverá ser
77 composta de número ímpar de membros, sendo no mínimo 2/3 técnicos de área
78 ambiental." Dra. Cristina sugere alteração/exclusão do §2º do Art. 124 uma vez que
79 o texto está confuso da seguinte forma: "Mesmo cumpridas integralmente as
80 obrigações assumidas pelo infrator, não haverá redução dos valores da multa poderá
81 ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente."
82 Após discussões, o Sr. Marcos Sattler explica que quando um infrator não paga a
83 multa, descumprindo o prazo, vai entrar a multa diária, se ele pagar a multa ele
84 poderá ter redução de noventa por cento na multa diária, porém não reduzirá a multa
85 simples. O Sr. Ringo explica que o infrator é obrigado reparar o dano independente se
86 pagou a multa ou não, e que o conselho deverá acompanhar o processo. Feito as
87 discussões, ficou decidido pelo conselho o seguinte texto: "**Reparado o dano, o**
88 **infrator comunicará o fato à SEMMADES e uma vez constatada a sua**
89 **veracidade, por meio de vistoria in loco, a multa diária, limitada a 30 (trinta) dias,**
90 **poderá ser anulada, e a multa aplicada à data da assinatura do termo de**
91 **compromisso poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento). Caso não seja**
92 **cumprido o termo de compromisso a multa voltará ao valor original com as**
93 **devidas correções e juros"; extinguindo o §2º. Em sugestão à alteração na redação**
94 **dos incisos XI e XXXI do artigo 131 da Lei, que atualmente está da seguinte forma:**
95 "**XI – danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas verdes públicas e**
96 **particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes e nos**
97 **afloramentos rochosos, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou**
98 **em desacordo com a obtida.**" Sendo sugerida alteração da seguinte forma: "**XI-**
99 **danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas verdes públicas e**
100 **particulares com ou sem vegetação relevante ou florestada, nos morros e**
101 **montes e nos afloramentos rochosos, sem a autorização da autoridade**
102 **ambiental competente ou em desacordo com a obtida.**" O texto foi aprovado pelos
103 conselheiros sem objeções. A substituição da redação do inciso XXXI que está hoje
104 da seguinte forma: "lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades
105 efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou
106 subterrâneas, diretamente ou por meio de outros tipos de lançamento, incluindo redes
107 de coleta de esgoto, de drenagem pluvial e emissários, em desacordo com os
108 padrões fixados pelos órgãos competentes." Sendo sugerida a alteração por: "**XXXI-**



109 lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou
110 potencialmente poluidoras, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas,
111 diretamente ou por meio de outros tipos de licenciamento, incluindo redes de
112 coletas de esgoto, drenagem fluvial e emissários, em desacordo com os
113 padrões fixados pelos Órgãos competentes.” Dra. Cristina explica que como não
114 temos área costeira em nosso município seria melhor retirar do texto. A alteração foi
115 aprovada por todos os conselheiros presentes. Na sequência, Dra. Cristina sugere
116 acrescentar ao artigo 128, o inciso IV com a seguinte redação: “No caso de multa
117 simples, caso o autuado efetue o seu pagamento dentro do prazo do caput deste
118 artigo, fará jus a uma redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.” O Sr.
119 Ringo pergunta se esse percentual teria que ser de trinta? A Sra. Graziela informa
120 que que alguns municípios vizinhos adotam de vinte a cinquenta por cento. Após
121 algumas discussões, ficou sugerido pelos conselheiros que acrescentasse ao final do
122 texto a seguinte frase: “sem prejuízo ao reparo do dano”; sendo unânime a
123 concordância, ficando a seguinte redação aprovada: “**No caso de multa simples,**
124 **caso o autuado efetue o seu pagamento dentro do prazo do caput deste artigo,**
125 **fará jus a uma redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa, sem prejuízo**
126 **ao reparo do dano.**” Dando seguimento, Dra Cristina apresenta a proposta de
127 acréscimo no Art. 131, dos incisos LXXII, LXXIII,LXXIV, LXXV, com as seguintes
128 redações: “LXXII - deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa
129 previa, intimações e notificações emitidas pela SEMMADES; LXXIII -deixar de
130 comunicar ao Órgão ou entidade ambiental competente, no prazo de 15
131 (quinze)dias, alterações cadastrais ou mudança de titularidade do
132 empreendimento ou em processo de Licenciamento; LXXIV- deixar de
133 comunicar o Órgão ou entidade ambiental competente, no prazo de quinze (15)
134 dias, sobre a paralisação de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em
135 processo de licenciamento; LXXV- fazer uso abusivo, inadequado ou
136 desperdício de recursos hídricos em nosso município”. Após algumas
137 discussões, os incisos foram aprovados por unanimidade. Na sequência, Dra. Cristina
138 apresenta alteração no Art. 70, que passaria o Parágrafo Único ser colocado como §1
139 e sendo acrescentado o §2 com a seguinte redação: “Quando houver a alteração
140 da razão social e/ou estatuto ou contrato social da empresa, em qualquer fase
141 do licenciamento ambiental municipal (LP, LI, LAR, LS, LU e AA), desde que
142 sejam mantidas as condições de zelo, matérias-primas, produtos, localização,
143 processos produtivos, poluentes gerados, capacidade produtiva, ficando
144 definido que nestes casos não será necessário fazer novo licenciamento,



*Bsme W
Mell*

C

G

Q

Tom

G

S

145 devendo apenas ser paga uma taxa de 25 UFMA. Para emissão da transferência
 147 da nova Licença Ambiental, devendo o interessado solicitar junto a SEMMADES,
 148 através de formulário e relação de documentos a serem disponibilizados no site
 149 novo requerimento". Após alguns debates e esclarecimentos, o texto foi aprovado
 150 por todos os conselheiros, ficando assim definido as alterações a serem realizadas na
 151 Lei. Em seguida, foi procedida apresentação pela Sra. Graziela a respeito da
 152 necessidade de cumprimento do estabelecido na lei, quanto a obrigatoriedade dos
 153 prazos estabelecidos para as licenças do Art. 61 serem normatizadas através de
 154 resolução do conselho. Já tendo sido discutido o prazo das licenças, os quais
 155 constarão na primeira resolução do Conselho, sendo por unanimidade aprovada da
 156 seguinte forma: Licença Prévia - prazo dois anos podendo ser prorrogado por
 157 igual período. Licença de Instalação – prazo de dois anos podendo ser
 158 prorrogado por igual período. Licença de Operação – prazo de quatro anos.
 159 Licença Única – prazo de dois anos. Licença de Regularização – prazo de quatro
 160 anos. Licença Simplificada – quatro anos. Anuênciia Prévia Municipal – prazo de
 161 quatro anos. Nada mais havendo a ser tratada, a reunião foi encerrada e eu Aline
 162 Lima Gambati lavrei e digitei a presente ata que foi assinada pelos conselheiros.

163 Suely Fossi Nascimento *Suely Fossi Nascimento*

164 Graziela Ferreira da Silva *GFS*

165 Ronaldo Ribeiro Machado *RRM*

166 Kamila Machado Fassarella

167 Ringo Souza Batista *RSB*

168 William Hassen Santos

169 Laélio de Souza *Laélio de Souza*

170 Anivaldo Bernardo da Silva

ABD

171 Gabriel de Souza Mendonça

172 Geraldo José Alves Dutra

173 João Batista de Souza

174 Kamila Machado Fassarella *KMF*

175 Ramon Cansian Sattler

176 Leandro Nunes Kaut

177 Marcos Welbe da Silva Ladeira *MWL*

178 Cristina Celi Rezende de Oliveira

CCR

179 Marco Antônio Sattler

